



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271600 - SC (2026/0175267-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO : MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS : GABRIELE JULI GANDOLFI - SC055387
FABIANA CABRAL TIBOLA - SC055668
JULIO MANUEL URQUETA GÓMEZ JÚNIOR - AL019954A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação declaratória de nulidade contratual e reparação de danos.
2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional, a validade da contratação e a necessidade de aplicação exclusiva da taxa Selic durante todo o período.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) comprovação da regularidade da contratação; (iii) substituição dos juros de mora pela taxa Selic em todo o período.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.
6. Não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.
7. O reconhecimento da invalidade do negócio jurídico, diante da constatação da ausência de comprovação suficiente e idônea da regularidade da contratação, está

em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

10. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido com relação aos índices aplicáveis aos juros e à correção monetária quando ausentes parâmetros convencionados contraria a previsão legal e a jurisprudência do STJ, uma vez que, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, orientação que, por força de tese repetitiva (Tema n. 1.368), aplica-se ao período anterior à Lei n. 14.905/2024 e permanece válida após sua vigência, em razão da alteração promovida no art. 406 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ) 4. Na ausência de convenção, os juros moratórios previstos no art. 406 do Código Civil devem observar a taxa SELIC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 489, 1.022; CC, arts. 186, 406, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021; STJ, REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271600 - SC(2026/0175267-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875
RECORRIDO : MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS : GABRIELE JULI GANDOLFI - SC055387
FABIANA CABRAL TIBOLA - SC055668
JULIO MANUEL URQUETA GÓMEZ JÚNIOR - AL019954A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação declaratória de nulidade contratual e reparação de danos.
2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional, a validade da contratação e a necessidade de aplicação exclusiva da taxa Selic durante todo o período.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) comprovação da regularidade da contratação; (iii) substituição dos juros de mora pela taxa Selic em todo o período.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.
6. Não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.

7. O reconhecimento da invalidade do negócio jurídico, diante da constatação da ausência de comprovação suficiente e idônea da regularidade da contratação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

10. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido com relação aos índices aplicáveis aos juros e à correção monetária quando ausentes parâmetros convencionados contraria a previsão legal e a jurisprudência do STJ, uma vez que, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, orientação que, por força de tese repetitiva (Tema n. 1.368), aplica-se ao período anterior à Lei n. 14.905/2024 e permanece válida após sua vigência, em razão da alteração promovida no art. 406 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ) 4. Na ausência de convenção, os juros moratórios previstos no art. 406 do Código Civil devem observar a taxa SELIC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 489, 1.022; CC, arts. 186, 406, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021; STJ, REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ
CONSIGNADO S. A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição

Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação declaratória de nulidade contratual e de reparação de danos (Apelação Cível n. 5007822-60.2023.8.24.0080).

O julgado foi assim ementado (fl. 372):

APELAÇÕES CÍVEIS. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RECURSO DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA QUE RECAI SOBRE A PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO. ARTIGO 429, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E TEMA 1.061 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ATO INEXISTENTE QUE NÃO PODE SER CONVALIDADO. INAPLICABILIDADE DA SUPRESSIO.

IRREALIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE AFASTA RELAÇÃO DE CONSUMO. MAIORIA, CONTUDO, QUE RECONHECE APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MANTÉM A REPETIÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTES DA CÂMARA. ARTIGO 42 DA LEI CONSUMERISTA E TEMA 929 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOBRO MANTIDA.

APELO DA PARTE AUTORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA QUE SUPERAM AQUELES DESCONTADOS. MERO EXERCÍCIO LÓGICO E MATEMÁTICO QUE AFASTA A IDEIA DE PREJUÍZO AO "MÍNIMO EXISTENCIAL". INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DO TEMA 25 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. DANO MORAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO NÃO CARACTERIZADO.

RECURSOS DESPROVIDOS.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 386-390).

No recurso especial, alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 186 e 927 do Código Civil, sustentando inexistir ato ilícito e, por conseguinte, dever de indenizar, além de defender que a autenticidade da contratação bancária foi comprovada por meios diversos da perícia grafotécnica (documentos de liberação de crédito e comprovantes de transferência aptos a ratificar a contratação), em conformidade com o Tema n. 1.061 do STJ;

b) 406 do Código Civil, 6º da LINDB, pois deve incidir a Taxa Selic, como índice legal, em todo o período, sem cumulação com correção monetária, destacando tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e insuscetível de preclusão;

c) 489, § 1º, VI, 1.022, II, do CPC, porque não houve enfrentamento adequado dos argumentos deduzidos no processo sobre a matéria, impedindo a prestação jurisdicional adequada.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, determinando-se a realização de novo julgamento. Alternativamente, pleiteia a reforma do julgado para julgar improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a regularidade da contratação. Subsidiariamente, pede a aplicação da Taxa Selic sobre o valor da condenação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido (fls. 467-469).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos em que se pleiteou a declaração de inexistência de débito oriundo de empréstimo consignado, a repetição do indébito e indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica e determinar a repetição do indébito em dobro, com incidência de correção monetária pelo INPC desde cada dispêndio e juros de mora de 1% ao mês desde o ato ilícito, e, a partir da Lei n. 14.905/2024, de IPCA e taxa SELIC, com dedução do IPCA (fls. 277- 282).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recursos, mantendo o reconhecimento da inexistência de contratação válida, a ilicitude dos descontos e a incidência dos consectários da condenação conforme estabelecidos na sentença (fls. 364-371)

Sobreveio recurso especial, alegando negativa de prestação jurisdicional, a validade da contratação e a necessidade de aplicação exclusiva da taxa Selic durante todo o período.

II - Arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões sobre a validade da contratação e a incidência da taxa Selic, foram expressamente analisadas, com justificativas fundamentadas para as conclusões adotadas: a) pela ausência de comprovação de contratação válida, à luz dos meios de prova admitidos e que foram efetivamente produzidos, com reconhecimento, adicional, da preclusão da oportunidade de requerer eventual perícia grafotécnica para aferir a autenticidade da assinatura, circunstância não demonstrada pelos documentos disponíveis; b) fixando-se os consectários da condenação conforme a legislação vigente em cada período, mantendo-se regimes distintos de correção e juros antes e depois da Lei n. 14.905/2024.

Portanto, não obstante as alegações apresentadas quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia, tema sobre o qual não houve a adequada interposição de recurso.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

III - Arts. 186 e 927 do Código Civil

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.846.649/MA (Tema n. 1.061), processado segundo o rito dos recursos repetitivos, definiu que na hipótese em que o consumidor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

A jurisprudência desta Corte estabelece ainda que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo

soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenou o banco à repetição do indébito. Registrou a ausência de comprovação de contratação válida, à luz dos meios de prova admitidos e que foram efetivamente produzidos, com reconhecimento, adicional, da preclusão da oportunidade de requerer eventual perícia grafotécnica para aferir a autenticidade da assinatura, circunstância não demonstrada pelos documentos disponíveis.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 366-367):

Acerca da regularidade do contrato celebrado, no que aqui interessa, retira-se da decisão recorrida: [...]

Não comprovando por meio idôneo pela parte requerida que a assinatura constante no contrato juntado é, de fato, da parte autora, não há como se considerar válido o documento colacionado ao feito.

Com isso, não comprovou a requerida a licitude dos descontos, porquanto não apresentou contrato escrito comprovadamente assinado pelas partes.

Assim, tem-se que a requerida não logrou êxito em comprovar a regular contratação dos serviços bancários, pois não trouxe aos autos comprovante de existência da relação jurídica com a parte autora. Em se tratando de prova de fato negativo, ocorre a inversão por impossibilidade de quem alega de efetuar a prova.

Tendo presente que incumbe à requerida comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora, a teor do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, verifico que a requerida não se desincumbiu a contento.

Verifica-se que não há nos autos qualquer contrato ou autorização válida que legitime o desconto de valores do benefício previdenciário da parte demandante.

Logo, presume-se a ausência de contratação pela parte demandante dos serviços bancários prestados pela demandada. [...]

O "cerceamento de defesa" se traduz em ato capaz de impedir quaisquer das partes de pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Não basta, porém, a

afirmação de cerceio defensivo com base tão somente em genérico direito ao manejo probante. Diferente fosse, o juiz jamais poderia indeferir a produção desta ou daquela prova.

A dilação probatória deve então se revelar não apenas útil quanto efetivamente necessária à solução da lide tal como posta, de sorte que é dado ao magistrado concluir que o feito está suficientemente instruído e pronto para julgamento, sem necessidade de produção de provas outras que não as já existentes nos autos.

Dada a natureza da ação e a controvérsia acerca da autenticidade da assinatura aposta no contrato, "a produção da prova oral seria protelatória para o desfecho da demanda e, certamente, em nada alteraria o cenário fático. De outro norte, se realmente desejasse comprovar os fatos, a prova pericial seria a mais indicada para o réu, mas assim não o requereu. (TJSC, Apelação n. 5000855-82.2021.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Silvio Dagoberto Orsatto, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 15-09-2022).

Ademais, há que se ter em mente, que foi o banco quem produziu o documento nos autos (artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil) e que cabível a inversão probatória (artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil e artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), daí porque a ele atribuído os ônus respeitantes à produção da prova pericial.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de força repetitiva, fixou o Tema n. 1061:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."

A análise grafotécnica, que poderia dizer da autenticidade ou não da subscrição, restou preclusa porque o ente financeiro, embora intimado para especificação de provas, requereu somente a produção da oral.

O Magistrado singular, nesse viés, assim fundamentou: "Registro que a tomada do depoimento pessoal da parte autora não é meio de prova eficiente para o deslinde do ponto controvertido, já que somente com a prova pericial é que a autenticidade da assinatura é comprovada".

Também em sede recursal, a instituição financeira limita-se ao pleito de tomada de depoimento pessoal, direcionando-se assim contra ela a consequência processual decorrente da preclusão probatória pertinente à perícia.

Nesse contexto, não há prova segura indicando que a parte autora subscreveu o pacto que poderia concluir real o empréstimo telado e justificar os descontos reclamados.

O reconhecimento da invalidade do negócio jurídico, diante da constatação da ausência de comprovação suficiente e idônea da regularidade da contratação com base nos elementos produzidos, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que a orientação quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também

aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA , relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR , relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP , relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, é inviável revisar a conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência dos elementos probatórios para atestar a regularidade da contratação, pois tal pretensão extrapola a mera reavaliação e implica reexame contratual e do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.115.395/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.364.794/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt no AREsp n. 2.179.672/CE , relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.

Quanto ao apontado dissídio, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Art. 406 do Código Civil

Com relação aos índices aplicáveis aos juros e à correção monetária quando ausentes parâmetros convencionados, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 1.368 sob o rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a tese de que o art. 406 do Código Civil, até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que a taxa SELIC é aplicável como juros de mora nas dívidas civis, por corresponder ao índice utilizado para atualização monetária e mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho da ementa do precedente referenciado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.

3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor.

Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.

4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados

conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.

5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).

7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.

8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido. (REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025, destaquei.)

Diante da alteração do art. 406 do Código Civil, promovida pela Lei n. 14.905/2024, com início de produção dos efeitos no dia 30/8/2024 (60 dias após a data da publicação, ocorrida em 1º/7/2024), foi incluído o § 1º, que, na mesma linha do entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, passou a prever, de forma expressa, que “a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código”. Confira-se:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Assim, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, na forma atual

do art. 406, § 1º, do Código Civil, sem cumulação com índice correção monetária, posto que já abrangido na sua incidência.

No caso dos autos, o Tribunal de origem determinou a aplicação dos consectários da condenação conforme a legislação vigente em cada período, definindo o regime de correção e juros antes e depois da Lei n. 14.905/2024, com aplicação exclusiva da Selic apenas após sua vigência, sem retroatividade.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 365-368):

Em seu apelo, a parte ré sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa, a ausência de ilícito, a aplicação da supressio, a não devolução de valores ou sua ocorrência na forma simples com compensação e incidência de juros e correção monetária a partir do arbitramento, aplicação do IPCA como correção monetária e da taxa Selic para os juros moratórios. [...]

O dano material deve ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada desconto indevido - Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça - (TJSC, Embargos de Declaração em Apelação nº 5000306-64.2022.8.24.0034/SC, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Silvio Dagoberto Orsatto, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 5-4- 2024), com incidência das alterações da Lei n. 14.905/2024 no Código Civil, a partir de sua vigência, implicando na manutenção da sentença no ponto.

E o seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração (fls. 527-529):

A instituição financeira, em apelação, em momento algum pediu a reforma da sentença para aplicação integral e exclusiva da SELIC inclusive sobre período anterior à nova legislação. A estreita e limitada via dos embargos de declaração, como de rasa sabença, não comporta espécie de inovação nos campos dos pedidos.

Ainda que o Tema 1368 do Superior Tribunal de Justiça tenha sido definido após a interposição do apelo, vê-se que a matéria tratada pelo repetitivo não foi objeto de discussão recursal.

O entendimento adotado contraria a previsão legal e a jurisprudência do STJ, uma vez que, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, orientação que, por força da tese repetitiva, aplica-se ao período anterior à Lei n. 14.905/2024 e permanece válida após sua vigência, em razão da alteração promovida no art. 406 do Código Civil.

Ressalte-se que os consectários da condenação constituem matéria de ordem pública e integram o pedido de forma implícita, o que exige sua definição pelo juiz ou tribunal(REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1º/9/2010, DJe de 30/9/2010).

Ademais, no caso, conforme acima reproduzido, houve insurgência expressa na apelação quanto à fixação dos consectários da condenação.

Consoante entendimento desta Corte, a amplitude do efeito devolutivo autoriza o órgão julgador, no julgamento do recurso, a reapreciar todos os fundamentos e questões relacionados à matéria impugnada, solucionando a controvérsia mediante a aplicação do direito à espécie(REsp n. 2.198.065/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.084.187/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.531.034/GO , relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp n. 1.023.581/SP , relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2024; AgInt no REsp n. 1.992.751/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024; AgInt no REsp n. 1.951.050/AM , relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Por fim, a reavaliação jurídica do pressuposto fático delineado no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, para fins de aplicação do direito à espécie, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial, o que afasta a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no REsp n. 1.999.148/PR , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma,

julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020) .

Diante disso, impõe-se o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar a aplicação exclusiva da taxa SELIC como índice substitutivo durante todo o período de incidência dos juros moratórios.

Nesse sentido: REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025; REsp n. 2.230.850/RS , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.837.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 3/12/2024, DJEN de 6/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ , relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar a aplicação exclusiva da taxa SELIC como índice substitutivo durante todo o período de incidência dos juros moratórios.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.271.600 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0175267-0

Número de Origem:
50078226020238240080

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

RECORRIDO : MARIA DE SOUZA

ADVOGADOS : GABRIELE JULI GANDOLFI - SC055387

FABIANA CABRAL TIBOLA - SC055668

JULIO MANUEL URQUETA GÓMEZ JÚNIOR - AL019954A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026